



## **COMENTÁRIOS DO PROAM SOBRE DISPOSITIVOS DA ÚLTIMA VERSÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004 (E SEUS APENSOS)**

Tramita no Congresso Nacional a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, PL nº 3729/2004. Na reta final, em regime de urgência de votação na Câmara, com aval da casa civil, do MMA, e dos parlamentares dito “verdes”, o PL 3729/2004 (abaixo, ao final de nossa avaliação) segue para aprovação, travestido de moderno, mas de mãos dadas com o retrocesso.

Diante deste fato, manifestamo-nos com as seguintes considerações, com o objetivo de alertar a sociedade e evidenciar as fragilidades, retrocessos e riscos que esta proposta traz para a normativa ambiental brasileira.

Vejamos:

- **Objeto da proposta e definições:**

De pronto, no artigo 1º e 2º do substitutivo, se nota que a proposta também visa instituir a avaliação ambiental estratégica (AAE, item II do parágrafo 1º). No entanto, não deveria. Nesta linha, a proposta desvia-se do seu foco e mascara a complexidade deste assunto (AEE), como se ele pudesse ser tratado desta forma superficial. Já que a norma é sobre licenciamento ambiental não deveria entrar neste outro instrumento, que é mais relacionado à elaboração de políticas, planos ou programas governamentais.

Entendemos que a AAE deveria ser objeto de regulamento próprio, e isto consta em estudos do próprio MMA sobre o assunto. Mesmo que se relacione com o licenciamento ambiental (art.13, arts. 38 e 39), a AAE deveria ter um regulamento próprio que adentrasse, inclusive, nos parâmetros metodológicos, critérios e requisitos mínimos para a sua elaboração e aprovação, assim como para especificar melhor seus limites, diante das suas variadas hipóteses de aplicação.

Por sua vez o parágrafo 3º do artigo 1º já anuncia a contradição profunda da proposta, já que este dispositivo não está sendo respeitado nem no próprio substitutivo, por exemplo, no artigo 28, que fala em “pelo menos 1 (uma) reunião



presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP”, o que é pífio em termos de garantia de transparência e controle social.

Da mesma forma que já feito em propostas anteriores, também se nota a insistência em modificar definições importantes já existentes há muitos anos, e neste ensejo, provocar seu empobrecimento e redução de sua eficácia e abrangência.

Percebe-se esta tendência em vários dispositivos do artigo 2º. Por exemplo, a definição de “área de influência” deveria ser idêntica àquela que já consta da Resolução Conama 01/86, inclusive porque esta vincula sempre a consideração da bacia hidrográfica, o que o substitutivo não faz.

Por seu lado, as definições de Licença Ambiental e Licenciamento ambiental também não teriam porque mudar, em relação aos seus termos que já constam da Resolução Conama 237/97, de forma completa, já em vigor há 2 décadas, não estando justificado o benefício desta mudança.

Já as definições do item XI (licença ambiental por adesão e compromisso - LAC); XII (licença ambiental única -LAU), e XV (licença de operação corretiva - LOC) nem deveriam existir, assim como todos os dispositivos relacionados que constam no substitutivo, principalmente porque representam a oficialização da cegueira para o SISNAMA, e abertura para muitas anistias não cabíveis (XV). Os artigos 14 a 18 do substitutivo deveriam ser suprimidos.

Não se verifica maturidade no setor empresarial para assumir os tais compromissos envolvendo meio ambiente (XI).

A figura de correção (licenciamento corretivo , XV) só deveria existir para os casos em que já há licenciamento emitido e é necessário corrigir equívoco ou insuficiência desta licença de forma vinculada à premissa pró-ambiente, de evitar e/ou melhor mitigar impactos negativos.

No cenário brasileiro, não se apresenta justificativa convincente para criar inovações benevolentes diante do licenciamento em caráter trifásico, só porque se provoca e se constata a ineficácia do SISNAMA. Caberia é a reversão desta tendência.

Diante da quase inexistência de condições estruturais e da não realização efetiva de controle e fiscalização após a emissão das licenças, estes tipos de licença, que se baseiam no compromisso do empreendedor, assim como na regularização de passivos e anistias, tendem a se transformar na consolidação de uma fábrica de impactos negativos e cumulativos, sem nenhuma avaliação maior.



Muito equivocado também é o caráter não vinculante sinalizado para autoridades de extrema importância envolvidas (definição de “autoridade envolvida”, item III, art.2º), como a Fundação Nacional do Índio – Funai; Fundação Cultural Palmares – FCP; e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultura (ver também art. 31).

As manifestações destas entidades devem ser vinculantes e prévias a emissão da Licença Prévia, quando se atesta a viabilidade ambiental do empreendimento. Do contrário, perde o sentido, e vira carimbo cartorial. Nesta linha, vai também o art.11, onde se afirma que o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos. É a negação do respeito à instrumentos de planejamento, como o Plano Diretor municipal.

Por outra via, ainda na perspectiva de prejuízo às definições já existentes e consolidadas da normativa ambiental, o substitutivo quer consolidar práticas erradas dos órgãos licenciadores, o que se nota nas definições de licença de instalação (item XIII) e licença prévia (XVI):

**- Licença de Instalação (substitutivo):**

*XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;*

Na verdade os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos deveriam ser avaliados na fase de emissão de LP (antes e como integrante da avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento). De nada adianta, na fase de LP, se ter a citação de um plano ou programa, e nem saber como ele é e o que propõe de fato.

Do contrário, desta maneira vai se continuar a emitir a licença prévia apenas com base em listagens de intenções (listas de programas, etc.), que ficam para depois da LP, inclusive sem nenhum controle social, afastando a possibilidade da sociedade em avaliar a suficiência e eficácia de todos estes planos, programas e medidas.

**- Licença Prévia (substitutivo):**



*XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;*

É um retrocesso restringir o objeto da LP a apenas alguns aspectos da avaliação da viabilidade ambiental desta forma. Empobrece-se assim a definição desta licença que consta na Resolução Conama 237/97.

*Conama 237/97 - Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

Em relação à definição de termo de referência (TR), item XXI do art.2º (documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento), não se contempla o controle social e participação da sociedade na sua elaboração. Como se observa no artigo 19, o empreendedor pode participar, mas a sociedade em geral não conta com previsão neste sentido:

- **Tipologias de licenciamento**

Um dos equívocos mais graves no substitutivo é a remissão da definição das tipologias de licenciamento aos entes federados na forma proposta no seu artigo 3º e 12.

A legislação federal tem como dever estabelecer parâmetros e critérios mínimos. Abrir mão desta tarefa para os entes federados de forma generalizada, e deixar esta tarefa aberta para cada “autoridade licenciadora”, de forma transitória, com vistas a uma regulamentação futura (art. 12), indica a clara adoção de esquivas para se evitar o debate e enfrentamento do tema, que é complexo.

Deixar a regulamentação para depois pode ter como consequência a edição de iniciativas isoladas, não coordenadas, não convergentes e prejudiciais ao meio ambiente.



A possibilidade de “atualização sempre que necessário” (art.3º), se caracteriza como estímulo a uma grande diversidade de posturas, incluindo um grande rol de possibilidades e casuísmos.

- **Dispensa de licenciamento**

O artigo 7º é arbitrário e injustificável. Não há sustentação para as dispensas propostas (*cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo; silvicultura de florestas plantadas, etc.*) Estas dispensas ampliam as suspeitas de favorecimento a setores específicos da atividade econômica. Este artigo deveria ser inteiramente suprimido.

- **Aberturas e benefícios injustificáveis ao empreendedor**

Os artigos 5º, 6º, 8º e 9º explicitam benefícios e aberturas não bem avaliadas quanto às suas conseqüências para a eficácia do licenciamento.

Os prazos de validade e de renovação das licenças (artigos 5º e 6º) são propostos sem especificar qual a justificativa e benefícios da mudança em relação ao que consta sobre o tema nos dispositivos da Resolução Conama 237/97.

O parágrafo 4º e 5º do artigo 8º parecem trazer novas janelas para reclamações, assim como espaço garantido para que sejam provocadas distorções e tumultos na tramitação do licenciamento, e sem garantias para o controle social.

O artigo 9º sugere certo viés de indulgência, diante de situações em que o maior rigor ambiental, gera enseja benefícios ao empreendedor, inclusive de forma bastante aberta (item IV), sem que as hipóteses de benefícios mais claramente vinculadas à eficácia do licenciamento ambiental e sua função.

- **Conteúdo do EIA**

No que tange ao artigo 20 do substitutivo ele comete uma série de lesões ao atual texto da Resolução Conama 01/86, retrocedendo na sua concepção e alcance. Exemplos envolvem a “*análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber...*”; o prejuízo a abrangência da definição da “área de influência” (a obrigatoriedade de consideração da bacia hidrográfica foi removida); assim como a



retirada da necessidade de avaliação da eficácia das medidas mitigadoras, de acompanhamento e monitoramento. Perde-se a oportunidade de realizar destaques e aprimoramentos em relação a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, sempre ignoradas nas avaliações de impacto ambiental.

- **Impunidade**

Assim como se observa em outras minutas de substitutivo deste PL foi mantido o equivocado art.46 no qual se estabelece a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- **Conclusão**

Concluindo, **se o PL ficar assim, e se for aprovado com estes vícios e retrocessos, a credibilidade da atual gestão vai ficar tão comprometida como a qualidade ambiental.** Seguiremos vivendo em um país condenado à degradação de seus recursos naturais e a piora progressiva da saúde da sua população.

São Paulo, 27 de junho de 2017

**PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental**



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004 (E SEUS APENSOS)**

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; e altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.



§ 2º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, incluindo os atos normativos dos órgãos colegiados do Sisnama, observarão as regras de aplicação nacional.

§ 3º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública não integrante do Sisnama que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP; e
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou



compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;



XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XIX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXI – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo



empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

## **CAPÍTULO 2**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Seção 1**

#### **Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental**

**Art. 3º** A localização, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federados definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora definir as disposições necessárias para a aplicação do previsto no *caput*.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.

**Art. 4º** O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);



V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

**Art. 5º** As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e



III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

**Art. 6º** A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º As renovações das licenças devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a renovação da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados; e

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições dos §§ 1º a 3º.



**Art. 7º** Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou regularizados na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

IV – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo; e

V - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando licenciáveis, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de:

I – autorização de supressão de vegetação, nos casos previstos em lei; ou



II – outras autorizações, registros, certidões, alvarás ou demais exigências legais cabíveis.

§ 5º Atividades, serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados poderão estar contemplados na própria LO, LI/LO, LAU ou LOC, ou autorizados posteriormente no âmbito das licenças obtidas.

§ 6º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo.

**Art. 8º** O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a operar serviços públicos.

§ 4º Após a emissão do parecer técnico conclusivo para emissão da licença requerida, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para contestação, pelo



empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão ou a prorrogação do prazo das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 6º A execução das condicionantes inclusas na licença ambiental pode ser exigida pela autoridade licenciadora independentemente de qualquer manifestação judicial.

§ 7º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 9º** Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU;
- III – simplificação do procedimento de licenciamento; ou
- IV – outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

- I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou
- II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.



**Art. 10.** A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – ocorrência de acidentes.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença como sanção restritiva de direito, por decorrência do previsto no § 7º do art. 8º, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 2º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II - na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

III - a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º.

**Art. 11.** O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração as normas municipais referentes às áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.



## Seção 2

### Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

**Art. 12.** O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento com EIA, no caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, ou pelo procedimento simplificado, nos demais casos.

§ 1º O procedimento a ser utilizado será definido pela relação da relevância ambiental da área de implantação da atividade ou empreendimento com o seu potencial poluidor/degradador, nos termos do regulamento.

§ 2º O grau de relevância ambiental será classificado a partir de mapas elaborados conforme metodologia estabelecida no regulamento, considerando remanescentes de vegetação nativa, áreas úmidas e de recarga de aquíferos, áreas relevantes para espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e migratórias, áreas antropizadas, áreas críticas de poluição, áreas urbanas, terras indígenas e quilombolas, tipos de ambientes marinhos e outros atributos ambientais.

§ 3º Os atributos ambientais listados no § 2º serão considerados somente quando mapeados e georreferenciados.

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios elaborarão e publicarão mapa das áreas de relevância ambiental, respeitadas as disposições desta Lei e a metodologia estabelecida no regulamento.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente elaborará e publicará mapa com as áreas de relevância ambiental em nível nacional, que será respeitado como parâmetro mínimo nos mapas dos demais entes federativos.

§ 6º Os mapas previstos nos §§ 4º e 5º terão validade mínima de 5 (cinco) anos a partir de sua publicação.

§ 7º Os responsáveis pelas informações previstas nos incisos do § 2º deverão disponibilizar para as autoridades licenciadoras, sem custos, as bases georreferenciadas sob sua responsabilidade.

§ 8º O potencial poluidor/degradador, a ser definido por tipologia de atividade ou empreendimento, considerados sua natureza e seu porte, será estabelecido



pelos entes federativos, por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 9º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 8º, a autoridade licenciadora poderá definir as disposições necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

§10. Nas atividades ou empreendimentos lineares, a definição do procedimento de licenciamento ambiental a ser aplicado deverá ponderar os diferentes graus de relevância ambiental que possam incidir na área de implantação da atividade ou empreendimento.

§ 11. Poderá ser exigido EIA, independentemente da classificação estabelecida na forma deste artigo, para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

**Art. 13.** O procedimento de licenciamento ambiental com EIA será trifásico, com emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser aplicáveis duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LI ou a LO forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluso em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 2º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 1º, a autoridade licenciadora poderá, de forma motivada, decidir quanto à dispensa de licença específica.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, as análises realizadas no âmbito da AAE poderão resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora.



**Art. 14.** A atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA será submetido ao licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, podendo ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Parágrafo Único A critério da autoridade licenciadora, a atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado poderá ser objeto de emissão sequencial de LP, LI e LO, ouvido o empreendedor.

**Art. 15.** O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

**Art. 16.** O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

**Art. 17.** O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, sejam conhecidos e mensurados previamente os seus impactos ambientais, bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos.

§ 1º Serão consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.



§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 3º As autoridades envolvidas poderão participar da elaboração dos padrões e condicionantes ambientais previstos no *caput*, quando couber.

§ 4º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão validadas pelo Poder Público competente.

### Seção 3

#### Do Licenciamento Ambiental Corretivo

**Art. 18.** O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.



§ 8º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, às expensas do empreendedor.

§ 9º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

#### **Seção 4**

#### **Do EIA e demais Estudos Ambientais**

**Art. 19.** A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

**Art. 20.** O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;



III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

**Art. 21.** Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos,



técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

**Art. 22.** Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

**Art. 23.** Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.



**Art. 24.** A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

## **Seção 5**

### **Da Disponibilização de Informações ao Público**

**Art. 25.** O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

**Art. 26.** O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

**Art. 27.** É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

## **Seção 6**

### **Da Participação Pública**

**Art. 28.** A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de audiência pública, com pelo menos 1 (uma) reunião presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise



e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* deste artigo, será realizada consulta pública por meio da *internet*:

I – antes da decisão final sobre a emissão da LP, se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 7º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

**Art. 29.** A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

## Seção 7

### Da Participação das Autoridades Envolvidas

**Art. 30.** A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:



I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados;

II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado; e

III – autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência existirem bens culturais formalmente acautelados.

Parágrafo único. As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo das normas específicas sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

**Art. 31.** A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º As conclusões apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

## Seção 8

### Dos Prazos Administrativos

**Art. 32.** O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:



I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

**Art. 33.** As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

**Art. 34.** O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

**Art. 35.** Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

**Art. 36.** As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.

## Seção 9

### Das Despesas do Licenciamento Ambiental



**Art. 37.** Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

**Art. 38.** A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.



Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

**Art. 39.** A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 40.** Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

**Art. 41.** A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

**Art. 42.** Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta



imediate ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

**Art. 43.** Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

**Art. 44.** As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Art. 46.** Revoga-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.